



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.727730/2020-09

**Recurso** Voluntário

**Resolução nº** 3201-003.507 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 2<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma  
Ordinária

**Sessão de** 25 de maio de 2023

**Assunto** SOBRESTAMENTO

**Recorrente** CJ SELECTA S.A.

**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestrar o julgamento do presente feito na Di~~re~~ Julgamento, em conformidade com o disposto no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, até o julgamento definitivo do processo vinculado relativo à compensação (processo administrativo nº 10120.724746/2019-18), quando seu valor deverá ser reapurado de acordo com o decidido em tal processo, sem prejuízo da observância, a qualquer tempo, do que vier a ser decidido definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939, ressaltando-se que, caso a decisão administrativa definitiva a ser proferida no processo da compensação, mantendo toda ou parte da não homologação da compensação, ocorrer anteriormente à decisão definitiva do STF, a suspensão deverá ser mantida até o trânsito em julgado do referido RE. Vencido o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade (Relator), Márcio Robson Costa, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovitz Belísario e Hélcio Lafetá Reis (Presidente). O conselheiro suplente Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues não votou neste processo pelo fato de que o conselheiro Relator já havia votado na reunião de março de 2023.

## Relatório

Tendo sido designado Redator *ad hoc* neste processo, em razão do término do mandato do conselheiro Relator, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, anteriormente à prolação da decisão final desta turma julgadora, reproduzo, na sequência, o relatório por ele elaborado.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.507 - 3<sup>a</sup> Sejul/2<sup>a</sup> Câmara/1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
Processo nº 10120.727730/2020-09

“Trata o presente processo de auto de infração de multa aplicada em decorrência de declaração de compensação não homologada, conforme o Termo de Verificação de Infrações, do qual cabe transcrever os seguintes trechos:

#### DESCRIÇÃO DOS FATOS

3. O contribuinte transmitiu o Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) de crédito de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), com incidência não cumulativa, relativo ao período de apuração do 2º Trimestre de 2015, abaixo identificado:

*Tabela 01 – Pedido de Ressarcimento*

PER	Tipo	Data de Transmissão	Tipo do Crédito	Período de Apuração	Valor Solicitado (R\$)
04473.53833.200718.1.5.18-3065	Retificador	20/07/2018	PIS	2º TRIM/2015	2.616.850,54

4. Com base no crédito acima, o contribuinte transmitiu, igualmente de forma eletrônica, as Declarações de Compensação (DCOMP) abaixo discriminadas:

*Tabela 02 – Declarações de Compensação*

DCOMP	Tipo	Data de Transmissão	Valor Compensado (R\$)
15162.22316.290116.1.7.18-6559	Retificador <sup>(i)</sup>	29/01/2016	1.822.080,02
36110.45041.050716.1.3.18-5090	Original	05/07/2016	8.663,96
<b>Valor Total Compensado</b>			<b>1.830.743,98</b>

<sup>(i)</sup> DCOMP Original: 20274.97637.270116.1.3.18-5771, entregue em 27/01/2016

5. Os PER/DCOMP transmitidos pelo contribuinte foram baixados para análise manual no processo administrativo nº 10120.724746/2019-18, resultando na emissão do Despacho Decisório DRF/GOI nº 254/2020.

6. Os débitos compensados por meio das DCOMP foram cadastrados no processo de cobrança eletrônica nº 10120.726040/2019-91.

7. Em razão do não reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado, nos termos do referido despacho decisório, houve a NÃO HOMOLOGAÇÃO de parte das compensações realizadas em DCOMP, conforme relacionado no quadro abaixo:

*Tabela 03 – Débitos Compensados (Homologados e Não Homologados)*

DCOMP	Data de Valoração *	Código Receita	Período Apuração	Data Vencimento	Débito Compensado (R\$)	Compensação Homologada (R\$)	Compensação Não Homologada (R\$)
15162.22316.290116.1.7.18-6559	27/01/16	2362-01	01/12/15	29/01/16	1.793.320,74	600.138,73	1.193.182,01
15162.22316.290116.1.7.18-6559	27/01/16	2484-01	01/12/15	29/01/16	28.759,28	28.759,28	0,00
36110.45041.050716.1.3.18-5090	05/07/16	5442-01	05/07/16	05/07/16	2.880,09	0,00	2.880,09
36110.45041.050716.1.3.18-5090	05/07/16	5434-01	05/07/16	05/07/16	625,28	0,00	625,28
36110.45041.050716.1.3.18-5090	05/07/16	0473-01	05/07/16	05/07/16	5.158,59	0,00	5.158,59
<b>TOTAIS:</b>						<b>1.830.743,98</b>	<b>628.898,01</b>
<b>1.201.845,97</b>							

\* Data de entrega da DCOMP ou, se, retificadora, da DCOMP original

8. Ao final deste Termo, encontra-se o Demonstrativo de Débitos Compensados com detalhes dos débitos (valor principal, multa e juros) objeto das compensações homologadas e não homologadas.

9. Abaixo, o resumo dos valores não homologados por DCOMP:

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.507 - 3<sup>a</sup> Sejul/2<sup>a</sup> Câmara/1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
Processo n.º 10120.727730/2020-09

**Tabela 04 – Compensações Não Homologadas**

DCOMP	Data da Entrega	Débito Objeto de DCOMP Não Homologada
15162.22316.290116.1.7.18-6559	29/01/2016	1.193.182,01
36110.45041.050716.1.3.18-5090	05/07/2016	8.663,96
<b>TOTAL</b>		<b>1.201.845,97</b>

## FUNDAMENTAÇÃO

10. Dispõe a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[ ] § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015) (grifei)

[ ] 11. Tal comando é reproduzido no art. 45, § 1º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, bem como no art. 74, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que a revogou. Ambas estabelecem normas sobre restituição, compensação, resarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

12. Assim, segundo a legislação aplicável à época do fato gerador, a penalidade cominada ao caso presente é a multa isolada com as seguintes características:

- a multa isolada tem como fato gerador a compensação que foi considerada não homologada, ou seja, a data do fato gerador da multa isolada é a data de apresentação da DCOMP;
- a base de cálculo da multa isolada é o valor total do débito indevidamente compensado;
- a alíquota aplicável é a de 50%, em face da inexistência de falsidade da declaração apresentada.

## DA MULTA ISOLADA

13. Diante da não-homologação das compensações efetuadas, segue o demonstrativo do cálculo da Multa Isolada (MI), calculada no percentual de 50% sobre o total do débito indevidamente compensado, nos termos do § 17º do art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 13.097/2015, objeto deste Auto de Infração (AI):

**Tabela 05 – Cálculo da Multa Isolada**

Declaração de Compensação (DCOMP)	Data da Entrega (Data do Fato Gerador)	Débito Objeto de DCOMP Não Homologada (BC da MI)	Multa Isolada (MI)
		(A)	(B) = (A) X 50%
15162.22316.290116.1.7.18-6559	29/01/2016	1.193.182,01	596.591,01
36110.45041.050716.1.3.18-5090	05/07/2016	8.663,96	4.331,98
<b>TOTAL</b>		<b>1.201.845,97</b>	<b>600.922,99</b>

## ENCERRAMENTO

14. Pelo exposto, foram constatadas infrações à legislação tributária que resultaram na lavratura de Auto de Infração de multa isolada, no valor de R\$ 600.922,99

O contribuinte foi cientificado do auto de infração e apresentou a Impugnação, alegando o seguinte:

- A aplicação de tal multa é ilegal por violar o artigo 97, inciso V, do CTN, que determina que somente a lei ordinária poderá instituir penalidades às infrações contrárias aos seus dispositivos, ou para infrações nela definidas. A multa administrativa ora imposta, não tendo natureza moratória, somente poderia ser imposta em caso de infração aos dispositivos legais, todavia não é o que ocorre, pois, o contribuinte somente exerceu seu regular direito de petição garantido pelas leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 9.784/1999, não podendo ser punido simplesmente pelo fato de a Autoridade Fiscal entender que não tinha direito ao crédito pleiteado.
- Destarte, o Auto de Infração deve ser cancelado por violação ao disposto no CTN, recebido como lei complementar no nosso ordenamento jurídico e, portanto, em face da hierarquia das leis, resta ofendido pelas disposições dos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da lei 9.430/1996, que é lei ordinária e deve se submeter às disposições do Código Tributário Nacional.
- Ademais, mesmo que fosse legal a aplicação da referida penalidade, tal somente poderia ser imposta após o julgamento definitivo dos pedidos de resarcimento, não nesta fase onde ainda não se instaurou o contraditório que ora recém se inicia.
- A multa aqui tratada também deve ser afastada, pois, como será demonstrado na respectiva manifestação de inconformidade, as glosas que lhe deram origem são equivocadas e serão afastadas.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e está fundamentada nos seguintes termos:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 29/01/2016 PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 16, do Decreto nº 70.235/72, as provas a cargo do sujeito passivo devem ser apresentadas por ocasião da interposição do recurso administrativo.

#### MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. PROCEDÊNCIA.

Aplica-se a multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, quando a multa a ser aplicada é a de 150%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

#### MULTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Uma vez ocorrida a não homologação, a multa deve ser lançada, contudo, sua exigibilidade deve ficar suspensa ainda que não impugnada, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de constitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

a cobrança é totalmente descabida, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIV (direito de petição) e LV (direito ao contraditório), da Constituição Federal, violando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

a inclusão do § 17 ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996 instituiu uma norma que acaba por punir o contribuinte apenas por requerer administrativamente o cumprimento de um direito ou expectativa de direito de ser resarcido de um crédito tributário que foi

recolhido indevidamente, indiferentemente de ter o contribuinte cometido qualquer ato ilícito de lesão ao erário;

a aplicação de tal multa acaba por impedir o pleno exercício de direito deste contribuinte de boa-fé, que apenas pleiteia o reconhecimento de seus direitos creditórios nos termos da legislação tributária, violando, assim, as garantias constitucionais do direito de petição, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e boa-fé administrativa que devem reger as atividades da Administração Pública;

o tema em questão já foi submetido à análise do STF e, atualmente, aguarda julgamento no âmbito do Recurso Extraordinário nº 796.939, com repercussão geral, em conjunto com a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4905;

o julgamento do caso em questão, inclusive, já foi iniciado, tendo sido proferido voto pelo Ministro Edson Fachin no sentido de que a não homologação da compensação pelo fisco não pode ser considerada ilícito sujeito a aplicação de multa punitiva, razão pela qual o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 seria inconstitucional;

foi sugerida a fixação da seguinte tese (tema 736 da repercussão geral): “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”;

o § 18, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, especificamente determina que, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, exatamente como ocorreu nos autos do Processo Administrativo nº 10120.724746/2019-18, a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17 fica suspensa, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN;

ainda que não houvesse apresentado impugnação nos presentes autos, a multa ora em cobrança deveria permanecer suspensa até o julgamento final do processo que está discutindo o crédito pleiteado; e

a jurisprudência desse E. CARF é pacífica no sentido de que, enquanto a não homologação da compensação estiver sendo discutida administrativamente, a exigibilidade da multa de ofício deve permanecer suspensa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Redator *ad hoc*.

Conforme apontado no Relatório supra, tendo sido designado Redator *ad hoc* neste processo, em razão do término do mandato do conselheiro Relator, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, anteriormente à prolação da decisão final desta turma julgadora, reproduzo, na sequência, o voto por ele elaborado.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Como relatado, a Recorrente teve homologados parcialmente pedidos de compensação, o que resultou no lançamento de multa isolada, no presente processo, de que trata o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996.

O processo em que se discute a compensação está sendo julgado nesta mesma sessão de julgamento, tendo sido provido parcialmente o Recurso Voluntário.

Não há outra solução a ser dada ao caso concreto que não seja observar o que fora decidido no PAF nº 10120.724746/2019-18, ao qual o presente processo está apensado.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.507 - 3<sup>a</sup> Sejul/2<sup>a</sup> Câmara/1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
Processo n.º 10120.727730/2020-09

Assim, com decisão administrativa que julgou pelo provimento parcial do recurso em que se tratou do ressarcimento/compensações, deve-se prover o Recurso Voluntário interposto na mesma extensão.

É uníssono o posicionamento do CARF de que o destino do ressarcimento/compensação vincula-se ao decidido no processo cujo objeto é o do lançamento. Neste sentido:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2009

**COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. DEPENDÊNCIA DE AUTUAÇÃO FISCAL JULGADA PROCEDENTE. VINCULAÇÃO.**

É de se reconhecer a decisão proferida por Turma do CARF que aplicou a Súmula nº 20 para decidir pela procedência da autuação fiscal que glosou os créditos do IPI nas aquisições de insumos empregados na fabricação de produto NT na TIPI. Não se homologa compensação, além do limite do crédito reconhecido em despacho decisório, quando o crédito pleiteado revela-se indevido após auditoria fiscal em processo formalizado para sua verificação, uma vez que a procedência do auto de infração para cobrança das glosas dos créditos vincula o resultado do processo de declaração de compensação/ressarcimento.

**Recurso Voluntário Negado**

Direito crédito não reconhecido" (Processo nº 16682.900631/2012-81; Acórdão nº 3201-002.758; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 25/04/2017)

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

**IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO COM AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM OUTRO PROCESSO.**

Reconhecido o vínculo entre a apuração do IPI que foi objeto de auto de infração em outro processo administrativo, o resultado do julgamento daquele processo deve ser transposto para o processo em que se analisa o pedido de ressarcimento de IPI.

Recurso Voluntário Provisto em Parte" (Processo nº 13976.000022/00-31; Acórdão nº 3301-002.934; Relator Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal; sessão de 27/04/2016)

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

**COMPENSAÇÃO - VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO**

O destino da compensação vincula-se ao decidido no processo cujo objeto é o lançamento do IPI que glosou os créditos que foram compensados refazendo a escrita do IPI e lançando eventual saldo devedor. Assim, invalidado o lançamento, que abarca o período de apuração do crédito compensado, por decisão do CARF, em decorrência restitui-se o crédito à escrita fiscal e homologa-se a compensação feita com arrimo naquele.

Recurso provido." (Processo nº 14033.000227/2007-67; Acórdão nº 3402-003.120; Relator Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire; sessão de 23/06/2016)

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

**COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO - VINCULAÇÃO AO LANÇAMENTO**

O destino da compensação vincula-se ao decidido no processo cujo objeto é o lançamento do IPI que glosou os créditos que foram compensados refazendo a escrita do IPI e lançando eventual saldo devedor. Assim, invalidado o lançamento, que abarca o período de apuração do crédito compensado, por decisão do CARF, em decorrência restitui-se o crédito à escrita fiscal e homologa-se a compensação feita com arrimo naquele." (Processo nº 14033.000245/2007-49; Acórdão nº 3201-005.420; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 22/05/2019)

Ora, se a compensação/ressarcimento vincula-se ao decidido no processo cujo objeto é o do lançamento, de igual modo é a multa isolada aplicada.

Ocorre que, o § 18 do art. 74 da Lei 9430/1996 assim dispõe:

"§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Portanto, a multa aplicada no caso concreto deve ter sua exigibilidade suspensa, a teor do expresso dispositivo legal mencionado considerando que o processo administrativo nº 10120.724746/2019-18 ainda não foi julgado definitivamente.

Importante consignar que a multa em discussão teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Recurso Extraordinário nº 796.939 (tema 736), conforme ementa adiante transcrita:

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA *EX LEGE*. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.**

I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010.

II – Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos *ad causa*, por possuir relevância econômica e jurídica.

III – Repercussão geral reconhecida."

Aludido processo já teve iniciado o julgamento com prolação de voto por parte do Exmo. Ministro Relator Edson Fachin pela inconstitucionalidade da multa isolada diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária, de acordo com o extrato reproduzido abaixo.

"Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que negava provimento ao recurso extraordinário e fixava a seguinte tese (tema 736 da repercussão geral): "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária", pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pela recorrente, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Luiz Gustavo Bichara; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Fabiano Lima Pereira; e, pelo *amicus curiae* Associação Brasileira dos Produtores de Soluções Parenterais - ABRASP, o Dr. Fábio Pallaretti Calcini. Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020.

Tal processo está com vistas ao Ministro Gilmar Mendes e deve ter o seu desfecho no decorrer do presente exercício já que está incluído na pauta de julgamentos conforme consta

em informação no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal – STF (DJe nº 287/2020, divulgado em 04/12/2020).

Assim, por não ter sido concluído o julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939 não há como aplicar, nesta fase processual, o que for decidido pelo Supremo Tribunal Federal, seja pela constitucionalidade da multa, seja por sua inconstitucionalidade.

Acrescento que em relação aos argumentos de índole constitucional tecidos pela Recorrente (violação ao direito de petição, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e boa-fé administrativa), tem aplicação o contido na Súmula CARF nº 2, a seguir transcrita:

**“Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”**

Sendo referida súmula de aplicação obrigatória por este colegiado, maiores digressões sobre a matéria são desnecessárias.

Assim, nada a prover no tema.

Por fim entendo prudente consignar a observação feita pela decisão recorrida, a qual fora feita nos moldes a seguir:

“Por oportuno, note-se que o §18 da art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a suspensão da exigibilidade da multa isolada, ainda que não impugnada essa exigência, por efeito exclusivo da apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação no processo de resarcimento.”

Diante do exposto, voto por sobrestrar o julgamento do presente feito na Dipro/Cojul, em conformidade com o disposto no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, até o julgamento definitivo do processo vinculado relativo à compensação (processo administrativo nº 10120.724746/2019-18), quando seu valor deverá ser reapurado de acordo com o decidido em tal processo, sem prejuízo da observância, a qualquer tempo, do que vier a ser decidido definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939, ressaltando-se que, caso a decisão administrativa definitiva a ser proferida no processo da compensação, mantendo toda ou parte da não homologação da compensação, ocorrer anteriormente à decisão definitiva do STF, a suspensão deverá ser mantida até o trânsito em julgado do referido RE.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 06/06/2023 16:34:50 por Helcio Lafeta Reis.

Documento assinado digitalmente em 06/06/2023 16:34:50 por HELCIO LAFETA REIS.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/07/2023.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP11.0723.13448.1VQX**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
1B921D5AC8011E2AE7BDF61D0D0DD77D7CFCACE9EA2BEEB923C4AFA9BAA17EE2**